



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.686/13

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de MATUREIA**, relativa ao **exercício de 2012**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** as contas de Gestão. Atendimento Parcial da LRF. Aplicação de multa.*

PARECER PPL – TC -00128/14

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.686/13** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, exercício de 2012**, de responsabilidade do Prefeito DANIEL DANTAS WANDERLEY, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 219/327, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$22.952.795,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
 - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para a cobertura.
 - 1.1.01. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,74 %** da receita tributária do exercício anterior, cumprindo o limite máximo disposto no Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
 - 1.04. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.04.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 26,28%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.04.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,41%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.04.3. PESSOAL: 49,29%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.04.4. FUNDEB**: Foram aplicados **66,61%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.05. Foram detectadas **despesas sem o prévio procedimento licitatório (R\$133.302,00)**.
 - 1.06. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 858.000,16**, correspondente a **7,05%** da DOTG.
 - 1.07. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.08. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** quanto à **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (**R\$ 196.853,52**).
 - 1.09. Quanto aos demais aspectos examinados, **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**:

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **46,70 %** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.09.1.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (R\$ 1.039.061,13);
 - 1.09.2.** Elaboração de orçamento superestimado;
 - 1.09.3.** Déficit na execução orçamentária sem a adoção das medidas efetivas (R\$ 521.957,65);
 - 1.09.4.** Déficit financeiro ao final do exercício (R\$1.063.206,09);
 - 1.09.5.** Ausência de processo licitatório para despesas em que o certame é exigível (R\$ 133.302,00);²
 - 1.09.6.** Realização de despesa com combustíveis sem observância ao princípio da economicidade (R\$ 268.690,94);
 - 1.09.7.** Não elaboração de plano plurianual;
 - 1.09.8.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade;
 - 1.09.9.** Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
 - 1.09.10.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 1.09.11.** Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 7.577,28);
 - 1.09.12.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o Art. 29-A da Constituição Federal;
 - 1.09.13.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 458.395,60);
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 547/560) que **concluiu**:
- 2.01. **Elidadas** as seguintes **falhas**:
 - 2.01.1.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o Art. 29-A da Constituição Federal;
 - 2.01.2.** Omissão de valores na Dívida Fundada;
 - 2.01.3.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade;
 - 2.01.4.** Elaboração de orçamento superestimado
 - 2.02. **Mantidas** integralmente as **demais irregularidades** inicialmente **apontadas**.

Objeto	Fornecedor	Valor R\$
Aquisição de Peças p/ Veículos	Auto Peças Leite Ltda	15.903,00
Aquisição de Peças p/ Veículos	Auto Peças São José	11.510,00
Transporte de Água Potável	Cledio Antônio Gomes de Souza	10.010,00
Transporte Moto taxi	Hilton Barbosa da Silva	9.244,00
Transporte Moto taxi	José Gilsandro Gomes Maia	9.681,00
Transporte Sec. de Saúde	Marcone Alves Pedrosa	8.963,00
Serviços Mecânicos Veículos	Oswaldo Aparecido P. do Santos	9.899,00
Transporte de Pacientes Saúde	Pedro Ferreira	9.785,00
Transp. Sec. de Saúde	Petronio Gomes Maia	8.260,00
Assessoria Jurídica	Rinaldo Wanderley	13.200,00
Aquisição de Pneus	Severino Soares de Medeiros/PE	16.005,00
Poda de Árvores	Valdenor Gomes da Silva	10.842,00
TOTAL R\$		133.302,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 562/573, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, no qual opinou pela:
 - 3.01. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas em exame;
 - 3.02. **Irregularidade das contas** no tocante aos **atos de gestão**;
 - 3.03. Declaração de **atendimento parcial** das disposições da **LRF**;
 - 3.04. **Imputação de débito** ao Prefeito Municipal em razão das **despesas não comprovadas com combustíveis**;
 - 3.05. Aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no **art. 56, II e III da LOTCE**;
 - 3.06. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
 - 3.07. **Representação à Receita Federal do Brasil** sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias.
 - 3.08. **Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum** para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, a Auditoria apontou a **insuficiência financeira** para saldar compromissos de curto prazo, no montante de **R\$ 196.853,52**. O defendente sustentou que parte dos restos a pagar inscritos dizem respeito a despesas de pessoal e encargos previdenciários e não deveriam integrar o cálculo da insuficiência por serem despesas de caráter continuado. Tal argumento, por óbvio, não é aceitável, porquanto o gasto é absolutamente previsível e deveria ter sido considerado para controlar a gestão dos recursos ao final do mandato.

Entretanto, a análise da composição dos **restos a pagar** demonstra o seguinte:

1. As despesas com pessoal (vencimentos e vantagens fixas e contratos por tempo determinado) somaram **R\$ 66.787,64**. Esse montante foi integralmente pago em **janeiro de 2013**;

2. Do valor de R\$ 150.355,70, referente a **contribuições previdenciárias**, **R\$26.615,57** foi pago em **janeiro de 2013** e o restante foi objeto de **parcelamento** junto ao **INSS**;

3. Dos serviços de terceiros – pessoa física (R\$ 77.405,00), **R\$ 63.105,00** foram pagos em **janeiro de 2013**;

4. As despesas com material de consumo registradas em restos a pagar (**R\$ 257.760,56**) representaram a maior parte das dívidas a pagar em curto prazo. Desse valor, **R\$86.282,52** foram pagos em **janeiro de 2013**, restando **R\$ 171.478,04**. A maior parte desse montante refere-se a **aquisições de combustíveis**, que foram adquiridos em maior quantidade em face das necessidades surgidas em razão da **seca**, conforme se depreende dos históricos dos empenhos e da defesa apresentada. No correr do **exercício de 2013** foram pagos os valores restantes.

Assim, considerando que as despesas inscritas em **restos a pagar em 2012** e pagas em **janeiro de 2013** possuíam **suporte financeiro**, e ainda considerando a negociação das contribuições previdenciárias, a **insuficiência financeira** reduz-se consideravelmente, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas e tornando-se **insignificante** para efeito de emissão de **parecer prévio contrário**.

Quanto à **gestão geral**, foram observadas as seguintes **irregularidades**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (R\$ 1.039.061,13).**

O defendente confirmou o cancelamento de restos a pagar – embora com discreta divergência quanto ao valor apontado pela Auditoria – e justificou o ato pela edição do Decreto Municipal nº 24/12, que cancelou despesas inscritas em restos a pagar não liquidadas e as processadas e não reclamadas até o final do exercício. Entretanto, não trouxe informações sobre as justificativas documentais para cada caso.

Como bem salientou a Representante do *Parquet*, a prática contraria as normas de contabilidade pública, compromete a transparência e torna a prestação de contas imprecisa. A **falha** deve ser punida com **multa** e motivar as devidas **recomendações** ao atual gestor.

- **Déficit na execução orçamentária sem a adoção das medidas efetivas (R\$ 521.957,65) e Déficit financeiro ao final do exercício (R\$1.063.206,09).**

A constatação de déficits financeiro e orçamentário demonstra descontrole na gestão municipal, contrariando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e conduzindo à aplicação de **multa**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.

- **Ausência de processo licitatório para despesas em que o certame é exigível (R\$ 133.302,00).**

Quanto às despesas consideradas como não licitadas, cabem algumas ponderações. Os gastos com assessoria jurídica (**R\$ 13.200,00**), segundo entendimento já sedimentado nesta Corte, configuram caso de inexigibilidade licitatória, devendo, portanto, ser excluído do câmputo.

As despesas com peças automotivas adquiridas à Auto Peças Leite Ltda. (**R\$ 15.903,00**) e Auto Peças São José (**R\$ 11.510,00**) foram realizadas no decorrer do ano, em valores variáveis, não configurando aquisição sem licitação nos termos da Resolução Normativa **RN TC 07/10**. O mesmo raciocínio pode ser aplicado à contratação de serviços mecânicos (**R\$ 9.899,00**).

Os serviços de transporte de pessoas, de transporte de água potável e de poda de árvores, por sua constância e previsibilidade, deveriam ter sido precedidos de licitação. O mesmo se diga em relação à aquisição de pneus, que ocorreu em praticamente todos os meses do ano, e que deveriam ter sido antecedidas de procedimento licitatório, conforme mandamento legal. A **irregularidade**, pelo seu valor, deve ser punida com **multa** e com as devidas **recomendações** ao atual gestor.

- **Realização de despesa com combustíveis sem observância ao princípio da economicidade (R\$ 268.690,94).**

A Unidade Técnica apontou consumo desarrazoado de combustíveis, incompatível com as necessidades da frota municipal, e quantificou o prejuízo aos Cofres Públicos em **R\$ 268.690,94**.

A Auditoria demonstrou que a média das despesas anuais de combustível nos exercícios anteriores (**2009 a 2011**) foi de **R\$ 351.961,17**, ao passo que em **2012**, os gastos a este título somaram **R\$ 620.652,11**. Demonstrou, ainda, que os gastos dos municípios circunvizinhos no **exercício de 2012** (Desterro, Mãe D'água e São José do Bonfim) foi, em média, de **R\$361.419,98**.

A defesa, por seu turno, alegou haver imprecisão na relação de veículos componentes da frota municipal, informando que, no **exercício-2012**, foram utilizados **04 caminhões pipa** e **um trator pipa**, além de um **Jeep MOO-0791**, que não constava inicialmente do rol de veículos do município. Argumentou, ainda, a grande **seca** que assolou a região no exercício em exame, exigindo o uso constante dos veículos para distribuição de água. Demonstrou, por fim, que o crescimento da despesa com combustíveis entre os anos de **2010 e 2011** foi de **38,5%** e foi considerada **regular por esta Corte**, ao passo que o aumento entre **2011 e 2012** foi de **46%**, o que se justificaria pela atipicidade do período em face da **seca**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria apoiou-se no **consumo médio** dos **exercícios anteriores** para fundamentar a sugestão de **imputação**. Todavia, as informações trazidas pelo defendente, com **acréscimo de veículos** à relação dos pertencentes à **municipalidade**, bem como a utilização de **caminhões pipa** para abastecimento no período de **seca** ocorrido em **2012** são **suficientes** para **justificar** o **aumento das despesas** com **combustíveis**. Entendo, pois, **incabível** a responsabilização do **gestor** quanto a esse **aspecto**.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

A Auditoria apontou, ainda, os elevados gastos com contratos por excepcional interesse público frente às despesas com pessoal efetivo. De fato, segundo o **SAGRES**, no **exercício de 2012**, a despesa com contratos por excepcional interesse público totalizou **R\$1.789.810,37**, enquanto os gastos com pessoal efetivo foram de **R\$ 2.240.219,51**. Os contratados somaram **186**, número superior ao de servidores ocupantes de cargo efetivo (**153**).

Tais números demonstram distorção na gestão de pessoal do município. Os contratos por excepcional interesse público, evidentemente, deveriam representar a exceção na Administração municipal; a regra é a realização de concurso público para provimento das necessidades de pessoal. Ao analisarmos o exercício anterior (**2011**), verifica-se a mesma situação: o número de servidores efetivos (**154**) é inferior ao de contratados (**162**) e a despesa das contratações temporárias aproxima-se ao da folha dos servidores efetivos (**R\$ 1.542.389,03**) de contratos (**R\$1.881.391,04**).

O assunto foi abordado por ocasião da análise da **PCA** da Prefeitura Municipal de Maturéia, relativa ao **exercício de 2011 (Parecer PPL TC 0015/2013)**, tendo em vista o crescimento representativo das despesas com contratos por excepcional interesse público. Naquela oportunidade, este **Tribunal de Contas** determinou a **formalização de procedimento específico** para verificação dos **contratos temporários**.

No **exercício de 2012**, segundo o **SAGRES**, dos **186** contratos por excepcional interesse público – a maioria para preenchimento de vagas na **área de saúde** - apenas **53** foram formalizados no **exercício-2012**, sendo os demais provenientes de **exercícios anteriores**. Registre-se que **não há Ação Direta de Inconstitucionalidade** julgada contra a **legislação municipal** que disciplina a matéria.

Considerando a existência de **procedimento específico** em curso neste **Tribunal**, bem como o fato de que o Parecer **PPL TC 0015/2013** foi lavrado em **06/03/13**, portanto após o final do exercício ora em análise, entendo que a **irregularidade** não deve ser considerada para efeito de emissão de **parecer prévio contrário**, mas deve motivar aplicação de **multa e recomendações** ao responsável.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 458.395,60).**

Sobre a matéria, a defesa alegou o parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso. De fato, a consulta no site do Ministério da Fazenda informa a renegociação dos débitos, conforme se depreende da certidão positiva com efeitos de negativa nº **181062014-88888689**, com validade até **13/12/2014**.

Na esteira dos reiterados julgamentos deste Tribunal, a demonstração de **negociação** da **dívida previdenciária** afasta os **reflexos negativos da irregularidade** para fim de emissão de parecer prévio, mas enseja aplicação de **multa e recomendações** ao atual gestor no sentido de manter a pontualidade nos pagamentos das obrigações previdenciárias.

- **Não elaboração de plano plurianual e Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;**

A elaboração de plano plurianual é obrigação de natureza constitucional e destina-se a garantir a continuidade da ação administrativa planejada nos sucessivos mandatos, evitando-se, assim, o desperdício de recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A necessidade de encaminhamento de programação anual ao Conselho de Saúde deriva da exigência contida no **§2º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012**. A **falha** merece **recomendações**, posto que ocorreu, mas a aplicação de **multa** pode ser **dispensada**, tendo em vista que a **Lei** entrou em vigor no exercício ora em exame.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. **Emissão de parecer favorável** à aprovação das contas prestadas;
 2. Declaração de **atendimento parcial** às exigências da **LRF**;
 3. **Aplicação de multa** ao gestor no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
 4. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Maturéia, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas;
- É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.686/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

1. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
3. ***APLICAR MULTA ao Sr. DANIEL DANTAS WANDERLEY no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56,II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***Recomendar à Prefeitura Municipal de Maturéia, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de outubro de 2014.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribuna*

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL